



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10280.012207/99-95
<b>Recurso nº</b>	151.711 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRF - Anos: 1998 e 1999
<b>Acórdão nº</b>	102-48.345
<b>Sessão de</b>	29 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	EXTRA SORTE SORTEIOS DO PARÁ S/C LTDA
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

---

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa:

**BINGOS – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

- No período de vigência da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os bingos funcionavam sob a responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, a quem competia fazer a retenção do imposto de renda incidente sobre os prêmios distribuídos (Inteligência do artigo 61 da Lei nº 9.615, de 1998 e artigos 95 e 96 do Decreto nº 2.574, de 1998).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso em face de ilegitimidade passiva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Relator

FORMALIZADO EM:

17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada em razão do não recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre distribuição de prêmios e sorteios de Bingo realizados nos meses de setembro, novembro, dezembro de 1998, janeiro e março de 1999, conforme relacionado à fl. 09 dos autos.

Notificada em 13/10/99, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 55/56, acompanhada do contrato de prestação de serviços especializados na área promocional de bingos eventuais existentes entre a recorrente e a FEDERAÇÃO PARAENSE DE ATLETISMO por meio do qual a recorrente obrigou-se “a prestação de serviços especializados na área promocional de bingos eventuais no Estado do Pará... em consonância com a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé)”.

Alega a recorrente que em conformidade com o artigo 76, II, do Decreto n.º 2.574, de 1998, vigente na época dos fatos, os tributos incidentes são de responsabilidade da entidade desportiva autorizada, no caso a Federação Paraense de Atletismo.

No decorrer da instrução foram determinadas diligências para que a fiscalização aprofundasse as investigações, inclusive quanto ao credenciamento e autorizações para sorteio. Vieram aos autos os atos constitutivos da autuada, a ata da Assembléia Geral da FEDERAÇÃO PARAENSE DE ATLETISMO (fls. 85/87) e correspondência desta informando que nos termos do contrato de fls. 58 a 60 recebia apenas 7% do total bruto apurado em cada extração de Bingo eventual e que em face do contrato existente entre as partes, era a autuada quem tinha a responsabilidade pela distribuição dos prêmios.

A 1ª. Turma da DRJ do Pará julgou procedente o lançamento concluindo que quem efetivamente procedeu a entrega dos prêmios foi a impugnante, motivo que a qualifica para figurar no pólo passivo da relação jurídico-tributária. No entendimento da decisão recorrida, o artigo 76, II, do Decreto n.º 2.574, de 1998 em nada prejudica o presente lançamento, pois o artigo 63 da Lei n.º 8.981, de 1996 assegura legitimidade passiva da impugnante quanto ao IRRF.

Notificada do acórdão em 03/03/06, (sexta-feira), em 03/04/06, (segunda-feira), a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 109/116, acompanhado das DIPJs de fls. 117/128, em que demonstra não possuir patrimônio e nem recursos para oferecer em garantia, sustentando, em preliminar, nulidade da decisão recorrida por não estar devidamente fundamentada e por falta de prova de que a recorrente seria a responsável pela distribuição dos prêmios.

No mérito, a recorrente invoca o artigo 121 do CTN, afirmando que de acordo com a lei, substituição tributária é o instituto por meio do qual terceira pessoa, sem ser contribuinte, é investida da obrigação e que no caso a figura do contribuinte estaria abrangendo as pessoas sorteadas receptoras dos prêmios e o responsável pelo recolhimento do tributo, no caso a Federação Paraense de Atletismo, a despeito do que determina os artigos 61 e 62 da Lei n.º 9.615, de 1998, agora revogada.

Afirma que a recorrente é empresa comercial que foi contratada pela FEDERAÇÃO PARAENSE DE ATLETISMO para coordenar a realização de bingos eventuais por conta, risco e às expensas desta.

É o Relatório.

## Voto

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado, sendo dispensado o arrolamento diante da circunstância da recorrida não possuir patrimônio e nem recursos disponíveis em a caixa (art. 33, § 2º, segunda parte, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Versa o presente recurso sob a responsabilidade pela retenção na fonte e pagamento da premiação, no período de agosto de 1998 a março de 1999, época em que estava em vigor a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, cujos artigos 60 a 65, que foram revogados a partir de 31.12.2001, pela Lei n.º 9.981, de 14.07.2000, possuíam a seguinte redação:

*"Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.*

*§ 1º. Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.*

*§ 2º. (VETADO)*

*§ 3º. As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação."*

*"Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea."*

*"Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:*

*I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;*

*II - (VETADO)*

*III - (VETADO);*

*IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;*

*V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;*

*VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;*

*VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;*

*VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;*

*LX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.*

*§ 1º. Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.*

*§ 2º. Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do caput, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos."*

*"Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:*

*I - certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;*

*II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;*

*III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;*

*IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;*

*V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;*

*VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita."*

*"Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos."*

*"Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.*

*Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional."*

Pelo que se extrai do artigo 61 da Lei n.º 9.615, de 1998, que estava vigente na época dos sorteios de que trata o presente processo, os bingos funcionavam sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração fosse entregue à empresa comercial idônea.

O Decreto n.º 2.574, de 29 de abril de 1998, revogado pelo Decreto n.º 5.000, de 1.º de março de 2004, nos artigos 95 e 96, estabeleciam a forma como a entidade desportiva autorizada devia apresentar a prestação de contas, sendo que o artigo 96, II, possuía a seguinte redação:

*Art. 96. Até o décimo dia seguinte à data da realização do sorteio, no caso de bingo eventual, a entidade promotora protocolizará a prestação de contas do evento junto ao órgão emissor da autorização, de cujo constará:*

...

*II – comprovante de recolhimento dos tributos federais, estaduais, distritais e municipais incidentes sobre o evento, contendo a especificação do montante da premiação oferecida, a quantidade de cartelas vendidas e o valor total arrecadado.*

O Decreto acima referido, ao fazer referência que a entidade promotora do evento devia fazer a prestação de contas e comprovar o recolhimento dos tributos, ratifica, como não poderia deixar de ser, as disposições do artigo 61 da Lei n.º 9.615, de 1998.

Em atenção ao que contém o acórdão recorrido, quando faz referência ao parágrafo segundo do artigo 63 da Lei n.º 8.981, de 1995, que dispõe que "compete a pessoa jurídica que proceder a distribuição dos bens efetuar o pagamento do imposto correspondente", observo que tal dispositivo não pode ser aplicado isoladamente como se não existissem as disposições do artigo 61 da Lei n.º 9.615, de 1998 e o 96, II, do Decreto n.º 2.574, de 1998, vigente na época dos fatos.

Além dos fundamentos supramencionados, no caso dos autos, as notas fiscais de fls. 17 e seguintes, tendo como adquirente dos veículos a FEDERAÇÃO PARANAENSE DE ATLETISMO, demonstram que a premiação foi distribuída por esta e que a atuada era apenas prestadora de serviços, conforme contrato de fls. 58/59.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, cancelando a exigência do crédito tributário.

Sala das Sessões-DF, em 29 de março de 2007.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA